



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2663052 - CE (2024/0207475-2)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ**
ADVOGADO : **ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864**
AGRAVADO : **CICERO RUDSON LOBO BARBOSA**
ADVOGADO : **RAIMUNDO NONATO DE MEDEIROS FILHO - CE013937**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, em razão de deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial.
2. O recurso especial foi interposto pela Companhia Energética do Ceará - ENEL, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, alegando divergência jurisprudencial sobre a responsabilização penal do beneficiário direto do desvio de energia e sobre o dolo eventual, com remissão às teorias do domínio do fato e da cegueira deliberada.
3. A decisão monocrática conheceu do agravo em recurso especial, mas não conheceu do recurso especial por ausência de demonstração adequada do dissídio jurisprudencial, especialmente quanto ao cotejo analítico e à similitude fática, conforme os requisitos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
4. Os embargos de declaração opostos pela agravante foram rejeitados por inexistência de vícios, reafirmando-se a falta de cotejo analítico e registrando-se que os documentos constavam dos autos.
5. No presente agravo regimental, a agravante sustenta a possibilidade de reavaliação jurídica de fatos incontroversos e a existência de divergência jurisprudencial sobre o dolo eventual e a responsabilização do beneficiário direto da fraude, requerendo o conhecimento e provimento do agravo interno para reforma da decisão recorrida a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental é apto a infirmar os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do recurso especial por ausência de demonstração adequada do dissídio jurisprudencial, especialmente quanto ao cotejo analítico e à similitude fática.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A decisão monocrática examinou de forma suficiente os requisitos formais do art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, concluindo pela ausência do cotejo analítico exigido pelo art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e pelo art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

8. A mera juntada de acórdãos não afasta o dever da parte recorrente de demonstrar de forma detalhada e específica, no recurso especial, o dissídio jurisprudencial.

9. A insurgência da agravante, fundada na tese de reavaliação jurídica de fatos incontroversos para afastar a Súmula n. 7, STJ, não supera o fundamento autônomo da decisão agravada, que é de natureza estritamente formal.

10. A ausência de impugnação específica apta a infirmar os fundamentos da decisão monocrática inviabiliza o provimento do agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, "c"; CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º; CPP, art. 386, VII.

Jurisprudência relevante citada: Súmula n. 7, STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2663052 - CE (2024/0207475-2)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ**
ADVOGADO : **ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864**
AGRAVADO : **CICERO RUDSON LOBO BARBOSA**
ADVOGADO : **RAIMUNDO NONATO DE MEDEIROS FILHO - CE013937**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, em razão de deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial.
2. O recurso especial foi interposto pela Companhia Energética do Ceará - ENEL, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, alegando divergência jurisprudencial sobre a responsabilização penal do beneficiário direto do desvio de energia e sobre o dolo eventual, com remissão às teorias do domínio do fato e da cegueira deliberada.
3. A decisão monocrática conheceu do agravo em recurso especial, mas não conheceu do recurso especial por ausência de demonstração adequada do dissídio jurisprudencial, especialmente quanto ao cotejo analítico e à similitude fática, conforme os requisitos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
4. Os embargos de declaração opostos pela agravante foram rejeitados por inexistência de vícios, reafirmando-se a falta de cotejo analítico e registrando-se que os documentos constavam dos autos.
5. No presente agravo regimental, a agravante sustenta a possibilidade de reavaliação jurídica de fatos incontroversos e a existência de divergência jurisprudencial sobre o dolo eventual e a responsabilização do beneficiário direto da fraude, requerendo o conhecimento e provimento do agravo interno para reforma da decisão recorrida a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental é apto a infirmar os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do recurso especial por ausência de demonstração adequada do dissídio jurisprudencial, especialmente quanto ao cotejo analítico e à similitude fática.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A decisão monocrática examinou de forma suficiente os requisitos formais do art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, concluindo pela ausência do cotejo analítico exigido pelo art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e pelo art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

8. A mera juntada de acórdãos não afasta o dever da parte recorrente de demonstrar de forma detalhada e específica, no recurso especial, o dissídio jurisprudencial.

9. A insurgência da agravante, fundada na tese de reavaliação jurídica de fatos incontroversos para afastar a Súmula n. 7, STJ, não supera o fundamento autônomo da decisão agravada, que é de natureza estritamente formal.

10. A ausência de impugnação específica apta a infirmar os fundamentos da decisão monocrática inviabiliza o provimento do agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, "c"; CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º; CPP, art. 386, VII.

Jurisprudência relevante citada: Súmula n. 7, STJ.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pela COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - ENEL contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

Consta dos autos que o Ministério Público do Estado do Ceará ofereceu denúncia contra o agravado pela prática do crime do art. 155, §3º, do Código Penal, em razão de suposto furto de energia elétrica (fls. 1-4).

Proferida sentença, o réu foi absolvido por insuficiência de prova da autoria com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, destacando-se a condição de locatário do imóvel e a impossibilidade de aferir a anterioridade da fraude à ocupação do réu (fls. 212-216). Os embargos de declaração opostos pela Companhia, para enfrentamento das teses da teoria do domínio do fato e da cegueira deliberada, foram rejeitados (fls. 243-244).

Em sede de apelação do assistente de acusação, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará manteve a absolvição, consignando a comprovação da materialidade e a ausência de prova quanto à autoria e ao dolo, bem como a inaplicabilidade da cegueira deliberada, concluindo pela aplicação do princípio *in dubio pro reo* (fls. 297-304).

A empresa interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal, alegando divergência jurisprudencial sobre a responsabilização penal do beneficiário direto do desvio de energia e sobre o dolo eventual, com remissão às teorias do domínio do fato e da cegueira deliberada (fls. 315-332).

A Corte local inadmitiu o recurso especial à luz da Súmula n. 7, STJ, por demandar revolvimento fático-probatório (fls. 459-461).

Foi interposto agravo em recurso especial sustentando a não incidência da Súmula n. 7, STJ e a natureza jurídica da controvérsia (fls. 465-476).

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do agravo para negar seguimento ao recurso especial por incidência da Súmula n. 7, STJ e pela falta de cumprimento integral das formalidades do dissídio (fls. 507-509).

Proferi decisão monocrática conhecendo do agravo para não conhecer do recurso especial por ausência de demonstração adequada do dissídio jurisprudencial, especialmente quanto ao cotejo analítico e à similitude fática, conforme requisitos do art. 1.029, §1º, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (fls. 511-512).

Os embargos de declaração opostos pela agravante, em que se alegou omissão sobre a juntada dos acórdãos paradigmas na origem, foram rejeitados por inexistência de vícios, reafirmando-se a falta de cotejo analítico e registrando-se que os documentos constavam dos autos (fls. 526-527).

No presente agravo regimental a agravante sustenta a possibilidade de reavaliação jurídica de fatos incontroversos e a existência de divergência jurisprudencial sobre o dolo eventual e a responsabilização do beneficiário direto da fraude, requerendo o conhecimento e provimento do agravo interno para reforma da decisão recorrida a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial (fls. 532-543).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Pretende a Companhia Energética do Ceará - ENEL, em síntese, a reforma da decisão monocrática que, embora tenha conhecido do agravo em recurso especial, não conheceu do recurso especial por deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial.

Verifico que a decisão agravada examinou de forma suficiente os requisitos formais do art. 105, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal, e concluiu pela ausência do cotejo analítico exigido pelo art. 1.029, §1º, do Código de Processo Civil e pelo art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Na sequência, os embargos de declaração foram rejeitados ao fundamento de que não havia omissão a ser sanada e de que os acórdãos paradigmas, embora constassem nos autos, não supriam o dever da parte de explicitar, no recurso especial, o cotejo analítico e a similitude fática.

No caso, registro que a decisão agravada foi explícita ao assentar que o agravante “não realizou o cotejo analítico entre o aresto recorrido e os paradigmas, demonstrando a similaridade da situação fática e a conclusão diversa acerca do dispositivo legal indicado como objeto do dissenso” (fls. 512), citando precedentes sobre a imprescindibilidade dessa demonstração.

Nos embargos de declaração, assentou-se, ainda, que “os documentos juntados pelo recorrente, alegadamente à título de paradigmas, efetivamente constam dos autos (fls. 363-419), não havendo que se falar em falha na transmissão eletrônica imputável ao tribunal de origem”, e que “a mera juntada de acórdãos não afasta o dever da parte recorrente de demonstrar de forma detalhada e específica, no recurso especial, o dissídio jurisprudencial” (fls. 526-527).

A insurgência da Companhia agravante, fundada na tese de reavaliação jurídica de fatos incontroversos para afastar a Súmula n. 7, STJ, não supera o fundamento autônomo da decisão agravada, que é de natureza estritamente formal. Ainda que se admitisse, em tese, a reavaliação jurídica de fatos firmados no acórdão recorrido, subsiste o óbice relativo à não comprovação adequada do dissídio nos termos legais e regimentais, o que, por si, inviabiliza o conhecimento do recurso especial.

Por sua vez, o parecer do Ministério Público Federal, além de sustentar a incidência da Súmula n. 7, STJ, consignou o não cumprimento integral das formalidades do dissídio, recomendando o conhecimento do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Nesta Corte Superior, contudo, o não conhecimento do recurso especial decorrente do agravo em recurso especial foi assentado precisamente na falta do cotejo analítico e da similitude fática, conforme já transcrito, fundamento suficiente e autônomo para manter a decisão agravada.

Nessas condições, não encontro no agravo regimental impugnação específica apta a infirmar os pilares da decisão monocrática. O agravante insiste em discutir o afastamento da Súmula n. 7, STJ pela via da reavaliação jurídica dos fatos e em reiterar a existência de divergência acerca do dolo eventual e da responsabilização do beneficiário, mas não enfrenta, de maneira concreta, a deficiência apontada quanto à demonstração do dissídio nos moldes do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255, §1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0207475-2

AgRg no
AREsp 2.663.052 /
CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00085218020198060112 4886352019

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864
AGRAVADO : CICERO RUDSON LOBO BARBOSA
ADVOGADO : RAIMUNDO NONATO DE MEDEIROS FILHO - CE013937
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864
AGRAVADO : CICERO RUDSON LOBO BARBOSA
ADVOGADO : RAIMUNDO NONATO DE MEDEIROS FILHO - CE013937
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.